



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 49143-84F2F-EA45E



Decisão Monocrática 00971/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05618/2020-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Representante: ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

Responsável: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Procuradores: LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ), JOSINEIA APARECIDA NUNES VIEIRA EUFRASIO (OAB: 26905-ES)

Processo TC: 5618/2020-7

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal da São José do Calçado

Assunto: Representação

Representante: Antônio Coimbra de Almeida

Responsável: José Carlos de Almeida (Prefeito Municipal)

Procuradores: Luciano Ceotto – OAB 9.183-ES

Cassyus de Souza Sesse – OAB 27.339-ES, 181.139-RJ

Josinea Aparecida Nunes Vieira Eufrásio - OAB 26.905-ES

DECM

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação com pedido de medida cautelar**, encaminhada pelo Sr. Antônio Coimbra de Almeida, onde discorre sobre supostas irregularidades referentes a realização de obras e serviços de grande vulto no último quadrimestre de mandato e não autorização de equipe de transição.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Alega desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal especialmente ao artigo 16 §4º, incisos I e II, artigo 42, afronta ao princípio da continuidade do serviço público e falta de transparência dos procedimentos licitatórios.

Faz referência direta às seguintes obras:

- 1 - Pavimentação e drenagem do loteamento São Domingos e Rua Padre Amando Gerts no Bairro Honorelino Gomes, com investimento de R\$ 703.299,98 (setecentos e três mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), Empresa responsável pela obra Multilife Eirel-ME, prazo da obra 04 meses, ou seja, dentro do último quadrimestre do mandado;*
- 2 - Ampliação e Reforma da Secretária Municipal de Saúde, investimento R\$ 317.103,09 (Trezentos e dezessete mil cento e três reais e nove centavos), com prazo de execução de 90 dias após a emissão da ordem de serviço, empresa Construb Construtora –ME;*
- 3 - Pavimentação e Drenagem Superficial da Rua Projetada 01, investimento de R\$ 314.914,13 (Trezentos e quatorze mil novecentos e quatorze reais e treze centavos), com prazo de execução de 90 dias após a emissão da ordem de serviço, ou seja, dentro do último quadrimestre do mandado, contratada Empresa GI Construtora Eirel ME;*
- 4 - Chamada Pública 002/2020 - Aquisição de Gêneros Alimentícios, abertura 12/12/2020, edital em anexo;*
- 5 - Chamada 025/2020 - Aquisição de Recarga de Gás (GPL), abertura 14/12/2020, edital em anexo;*
- 6 - Chamada Pública 014/2020 - Aquisição de Tampas de Concreto - Abertura 01/12/2020, edital em anexo;*
- 7 - Licitação 13/2020 - Aquisição de Derivados de Combustível para Veículos Automotores, abertura, 11 de novembro de 2020, edital em anexo;*
- 8 - Licitação 12/2020 - Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento e Instalação de quadros brancos, abertura 10/11/2020 - edital em anexo;*
- 9 - Licitação 024/2020 - Contratação de Empresa para Prestação de Revestimento em Massa Asfáltica sobre Pavimentação de Diversas Ruas do Município, Abertura 27 de novembro de 2020, edital em anexo;*



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

10 - Licitação 023/2020 - Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Pavimentação e Drenagem Superficial das Ruas Projetadas 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e Rua Padre Amando Gerts - Abertura 19 de outubro de 2020, edital em anexo;

11 - Obra de Reforma da Creche no distrito de Alto Calçado, com Valor de mais R\$ 300.00,00 (Trezentos mil reais), não sendo possível verificar a empresa que está executando e qual o seu valor exato, tendo em vista que a placa foi removida do local, bem como, pode se observar, está sendo realizada em caráter de urgência, tendo em vista o quantitativo de pessoas trabalhando no local, inclusive à noite.

Alega, ainda, o Representante que no site da prefeitura encontram-se apenas poucas informações acerca das licitações, informando que *algumas concorrências nem foram abertas e nem publicadas ainda, mas as obras já estão em execução.*

Por fim, o Representante requer:

a) Conceder **LIMINAR** com a urgência necessária, para determinar imediata paralisação imediata da execução de todas as obras e serviços de grande vulto, bem como a suspensão de todos os procedimentos licitatórios de obras e serviços acima expostos, por descumprimento às determinações da LRF, como forma de prevenir possível dano ao erário e em razão da não existência de aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentaria Anual;

b) Conceder **LIMINAR DE URGÊNCIA** para determinar ao prefeito municipal a constituição da comissão de transição de governo, como forma de propiciar a continuidade dos serviços públicos prioritários ao atendimento da população, saúde e educação, tendo em vista a grave crise epidemiológica provocada pela pandemia de COVID -19;

c) Determinar o chamamento do Ministério Público de Contas ao Feito para apurar as possíveis responsabilidades administrativas dos atos perpetrados pelo Prefeito Municipal;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

d) Seja determinado ao Requerido que disponibilize cópia de todos os contratos de obras e serviços em execução no município, bem como cópia de todos dos procedimentos licitatórios dos últimos 04 (quatro) meses,”

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deve-se apurar os fatos representados sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

Por meio da Decisão Monocrática 00934/2020-1 foi determinada a oitiva da parte, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES. O responsável **não apresentou justificativas**, conforme Despacho 44667/2020-7 da Secretaria Geral das Sessões.

Foram os autos então encaminhados à área técnica para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 00095/2020-1** (doc. 23).

Desta forma, vieram os autos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Admissibilidade

Por entender que os requisitos de admissibilidade da presente Representação estavam cumpridos, DECIDI, conforme **Despacho 44761/2020-2** (doc. 21), por **CONHECER** da Representação com base nos arts. 94 e 99, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

2.2 Da cautelar

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A concessão de medida cautelar não exige juízo de certeza, mas sim da probabilidade de que o alegado pelo interessado seja plausível. Até mesmo porque o que se almeja é assegurar o resultado útil da atuação desta Corte.

Neste sentido, **acolho a fundamentação da Manifestação Técnica de Cautelar 00095/2020-1**, exarada pelo NCP - Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada, nos seguintes termos:

“[...]”

2 – ANÁLISE TÉCNICA

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de provimento cautelar: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações *aliado* ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entende-se que estão **presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar**.

Nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Tal dispositivo visa resguardar o novo Governo da possibilidade de assumir o mandato com dívidas da gestão anterior, sem a existência de recursos para sua liquidação e posterior pagamento, evitando, assim, a figura do déficit financeiro e herança fiscal. Dessa forma, é vedado ao Poder Público contrair obrigações que não possuam cobertura no orçamento respectivo, que não tenham disponibilidade de caixa para saldá-las.

Isso não significa vedação à realização de quaisquer licitações e/ou contratações cuja execução se dará no exercício financeiro vigente ou no seguinte, ainda mais quando se tratar de serviços de natureza contínua, que, por serem necessários ao regular exercício das atividades públicas, não podem sofrer interrupção em sua prestação.

Tal assertiva é reforçada diante da compreensão de que os contratos de serviços contínuos implicam na assunção de despesas que se sujeitam ao regime de competência previsto no art. 35, inc. II, da Lei nº 4.320/64. Então, a despesa gerada com a contratação continuada e verificada no exercício futuro deverá correr à conta do respectivo ano orçamentário, não sendo verificado o efeito danoso da denominada herança fiscal.

Diante disso, se a contratação de caráter continuado for celebrada ainda em 2020, por exemplo, com prazo de vigência que adentre ao próximo ano (2021), então, as despesas relacionadas ao presente exercício serão custeadas com recursos do orçamento atual, sendo que aquelas pertinentes ao ano seguinte serão suportadas com os recursos do próximo orçamento.

Por consequência, a regra é que, para as despesas assumidas neste exercício, deve a Administração assegurar que haja a correspondente disponibilidade de caixa para o seu custeio.

Contudo, **o notificado, e atual Prefeito de São José do Calçado, age neste processo de forma atentatória aos deveres da moralidade (art. 37, caput da Constituição Federal) e boa-fé ao se recusar a responder aos indícios de irregularidades apontados pelo Prefeito eleito** e representante neste processo.

No presente caso, o atual gestor municipal não apresenta qualquer resposta quanto à garantia da disponibilidade de caixa referente às licitações objeto da representação (páginas 1 e 2 da Petição Inicial 01243/2020).

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado (MORAES, 2005, p. 296). No entanto, no caso concreto, o gestor municipal ignorou os fatos alegados pelo prefeito eleito, preocupado este com o equilíbrio fiscal do município que virá a assumir no início de janeiro de 2021.

Na condição de guardião da saúde financeira dos entes federados (Municípios e Estado do Espírito Santo), este Tribunal de Contas tem o dever de buscar, cautelarmente, evitar prejuízos maiores que possam vir a ser provocados nesses últimos 20 dias de gestão no município de São José do Calçado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

No que tange ao *periculum in mora*, entende-se **também que restou comprovado o requisito geral autorizador da tutela antecipada.**

O *periculum in mora* consiste¹ no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mencionado no art. 300², CPC, que justifica a antecipação de tutela assecuratória é aquele risco de dano: *i*) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; *ii*) atual, que está na iminência de ocorrer, e, enfim, *iii*) grave, que tem aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

A intervenção na forma sugerida neste processo não tem o condão de causar grave risco a gestão do ente federado municipal, pois o efeito cautelar será por *apenas 20 dias*, até a posse do novo gestor eleito (01/01/2021) e representante neste processo.

Dessa forma, sugere-se a concessão da medida cautelar a fim de determinar a suspensão das licitações, eventuais contratações e pagamentos pelo prazo de 20 dias (até 01.01.2021, posse do novo Prefeito) das seguintes licitações (apontadas pelo representante):

1 -Pavimentação e drenagem do loteamento São Domingos e Rua Padre Amando Gerts no Bairro Honorelino Gomes, com investimento de R\$ 703.299,98 (setecentos e três mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), Empresa responsável pela obra Multilife Eirel-ME, prazo da obra 04 meses, ou seja, dentro do último quadrimestre do mandato;

2 -Ampliação e Reforma da Secretaria Municipal de Saúde, investimento R\$ 317.103,09 (Trezentos e dezessete mil cento e três reais e nove centavos), com prazo de execução de 90 dias após a emissão da ordem de serviço, empresa Construb Construtora –ME;

3 -Pavimentação e Drenagem Superficial da Rua Projetada 01, investimento de R\$ 314.914,13 (Trezentos e quatorze mil novecentos e quatorze reais e treze centavos), com prazo de execução de 90 dias após a emissão da ordem de serviço, ou seja, dentro do último quadrimestre do mandato, contratada Empresa GI Construtora Eirel ME;

4 -Chamada Pública 014/2020 - Aquisição de Tampas de Concreto -Abertura 01/12/2020, edital em anexo;

5 -Licitação 12/2020 -Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento e Instalação de quadros brancos, abertura 10/11/2020 -edital em anexo;

6 -Licitação 024/2020 -Contratação de Empresa para Prestação de Revestimento em Massa Asfáltica sobre Pavimentação de Diversas Ruas do Município, Abertura 27 de novembro de 2020, edital em anexo

7 -Licitação 023/2020 -Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Pavimentação e Drenagem Superficial das Ruas Projetadas 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e Rua Padre Amando Gerts -Abertura 19 de outubro de 2020, edital em anexo;

8 -Obra de Reforma da Creche no distrito de Alto Calçado, com Valor de mais R\$ 300.00,00 (Trezentos mil reais), não sendo possível verificar a empresa que está executando e qual o seu valor exato, tendo em vista que a placa foi removida do local, bem como, pode se observar, está sendo realizada em

¹ DIDIER JR., F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A.; Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 8ª ed., Editora Juspodivm, 2013, p. 557.

² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

caráter de urgência, tendo em vista o quantitativo de pessoas trabalhando no local, inclusive à noite.

Destaca-se que foram excluídas da lista apresentada pelo representante (e Prefeito eleito) três licitações, em face da natureza eminentemente contínua e essencial, caracterizando o *periculum in mora reverso*, sendo elas:

- 1 - Chamada Pública 002/2020 - Aquisição de Gêneros Alimentícios, abertura 12/12/2020, edital em anexo;
- 2 - Chamada 025/2020 - Aquisição de Recarga de Gás (GPL), abertura 14/12/2020, edital em anexo;
- 3 - Licitação 13/2020 - Aquisição de Derivados de Combustível para Veículos Automotores, abertura, 11 de novembro de 2020, edital em anexo;

Caso alguma das licitações ou eventuais contratações que foram objeto da concessão cautelar restarem caracterizadas como garantia de direitos fundamentais, a Prefeitura deve apresentar os argumentos nos presentes autos para análise individual do caso e eventual suspensão do efeito cautelar.

3 – DA FORMAÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO

O representante, e Prefeito eleito de São José do Calçado, solicita cautelarmente a este Tribunal de Contas:

- b) **Conceder LIMINAR DE URGÊNCIA para determinar ao prefeito municipal a constituição da comissão de transição de governo, como forma de propiciar a continuidade dos serviços públicos prioritários ao atendimento da população, saúde e educação, tendo em vista a grave crise epidemiológica provocada pela pandemia de COVID -19 ;**

Entende-se que deve ser **indeferido** este pedido cautelar.

A transição de governo é o processo institucionalizado que importa na passagem do comando político de um mandatário para outro com objetivo de assegurar a este o recebimento de informações e dados necessários ao exercício da função ao tomar posse.

Por outro lado, o gestor público municipal, sob a ordem do **princípio da legalidade** está pautado pelas condutas autorizadas em lei. No presente caso, o Representante não apresentou fundamentação legal que sustentasse eventual determinação por parte deste órgão de Controle Externo para a constituição da comissão de transição de governo. À título de exemplo, essa determinação na esfera federal está prevista na Lei 10.609/2002, sendo que os demais entes federados possuem legislação própria.

Dessa forma, entende-se que não restou caracterizado o *fumus boni iuris*, sugerindo-se o indeferimento desta medida cautelar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

4.1. Nos termos do art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012, seja concedida **medida cautelar**, determinando ao Prefeito Municipal, **Sr. José Carlos de Almeida**, a suspensão das licitações, eventuais contratações e pagamentos pelo prazo de 20 dias (até 01.01.2021, posse do novo Prefeito Municipal), das seguintes licitações (apontadas pelo representante):

4.1.1 - Pavimentação e drenagem do loteamento São Domingos e Rua Padre Amando Gerts no Bairro Honorelino Gomes, com investimento de R\$ 703.299,98 (setecentos e três mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), Empresa responsável pela obra Multilife Eirel-ME, prazo da obra 04 meses, ou seja, dentro do último quadrimestre do mandato;

4.1.2 - Ampliação e Reforma da Secretaria Municipal de Saúde, investimento R\$ 317.103,09 (Trezentos e dezessete mil cento e três reais e nove centavos), com prazo de execução de 90 dias após a emissão da ordem de serviço, empresa Construb Construtora – ME;

4.1.3 - Pavimentação e Drenagem Superficial da Rua Projetada 01, investimento de R\$ 314.914,13 (Trezentos e quatorze mil novecentos e quatorze reais e treze centavos), com prazo de execução de 90 dias após a emissão da ordem de serviço, ou seja, dentro do último quadrimestre do mandato, contratada Empresa GI Construtora Eirel ME;

4.1.4 - Chamada Pública 014/2020 - Aquisição de Tampas de Concreto - Abertura 01/12/2020, edital em anexo;

4.1.5 - Licitação 12/2020 - Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento e Instalação de quadros brancos, abertura 10/11/2020 -edital em anexo;

4.1.6 - Licitação 024/2020 - Contratação de Empresa para Prestação de Revestimento em Massa Asfáltica sobre Pavimentação de Diversas Ruas do Município, Abertura 27 de novembro de 2020, edital em anexo

4.1.7 - Licitação 023/2020 - Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Pavimentação e Drenagem Superficial das Ruas Projetadas 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e Rua Padre Amando Gerts -Abertura 19 de outubro de 2020, edital em anexo;

4.1.8 -Obra de Reforma da Creche no distrito de Alto Calçado, com Valor de mais R\$ 300.00,00 (Trezentos mil reais), não sendo possível verificar a empresa que está executando e qual o seu valor exato, tendo em vista que a placa foi removida do local, bem como, pode se observar, está sendo realizada em caráter de urgência, tendo em vista o quantitativo de pessoas trabalhando no local, inclusive à noite.

4.2. **Determinar** ao Prefeito Municipal, **Sr. José Carlos de Almeida**, que junte aos autos prova do cumprimento da decisão cautelar, nos termos do art. 307, § 4º do RITCEES, sob pena de multa;

4.3. **Notificar** o Município de São José do Calçado, na condição de interessado (art. 291, §2º do RITCEES), para, caso tenha interesse, recorrer dessa decisão interlocutória, comprovando que alguma das licitações ou eventuais contratações que



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

foram objeto da concessão cautelar (que possui efeito até 01.01.2021) é caracterizada como garantia de direitos fundamentais, permitindo análise individual do caso e eventual suspensão do efeito cautelar.

4.4. Considerando o efeito temporário da medida cautelar e do próprio objeto discutido nos presentes autos, caso não se apresente recurso da presente decisão interlocutória, a partir da posse do novo Prefeito eleito, deve-se reconhecer a perda do objeto discutido e posterior **arquivamento** do processo de representação.

Sugere-se ainda, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, o **encaminhamento de cópia** desta Manifestação ao **representado** e que se dê **ciência** ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º³, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Vitória, 10 de dezembro de 2020.

[...]"

Na esteira da argumentação procedida pelo NCP - Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada, no caso sob exame, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado frente a existência do *periculum in mora*, por existir a fundada e real possibilidade de acarretar dano de difícil reparação, e do *fumus boni iuris*, requisitos estes autorizadores da concessão de provimento cautelar, para que se suspenda qualquer ato relacionado aos procedimentos licitatórios e contratações elencados nos itens 4.1.1 a 4.1.8 da Manifestação Técnica de Cautelar 00095/2020-1, até a posse do novo Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 376, 377, I e II do RITCEES.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

3.1 NÃO ACOLHER o pedido de liminar de urgência para determinar ao Prefeito Municipal a constituição da comissão de transição de governo;

3.2 ACOLHER a proposta do NCP - Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada, para a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, eis que presentes seus

³ § 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, **para que a autoridade competente SUSPENDA** qualquer ato relacionado aos procedimentos licitatórios ou contratuais abaixo elencados até a posse do novo Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 376, 377, I e II do RITCEES;

4.1.1 - Pavimentação e drenagem do loteamento São Domingos e Rua Padre Amando Gerts no Bairro Honorelino Gomes, com investimento de R\$ 703.299,98 (setecentos e três mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), Empresa responsável pela obra Multilife Eirel-ME, prazo da obra 04 meses, ou seja, dentro do último quadrimestre do mandato;

4.1.2 - Ampliação e Reforma da Secretaria Municipal de Saúde, investimento R\$ 317.103,09 (Trezentos e dezessete mil cento e três reais e nove centavos), com prazo de execução de 90 dias após a emissão da ordem de serviço, empresa Construb Construtora – ME;

4.1.3 - Pavimentação e Drenagem Superficial da Rua Projetada 01, investimento de R\$ 314.914,13 (Trezentos e quatorze mil novecentos e quatorze reais e treze centavos), com prazo de execução de 90 dias após a emissão da ordem de serviço, ou seja, dentro do último quadrimestre do mandato, contratada Empresa GI Construtora Eirel ME;

4.1.4 - Chamada Pública 014/2020 - Aquisição de Tampas de Concreto - Abertura 01/12/2020, edital em anexo;

4.1.5 - Licitação 12/2020 - Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento e Instalação de quadros brancos, abertura 10/11/2020 -edital em anexo;

4.1.6 - Licitação 024/2020 - Contratação de Empresa para Prestação de Revestimento em Massa Asfáltica sobre Pavimentação de Diversas Ruas do Município, Abertura 27 de novembro de 2020, edital em anexo

4.1.7 - Licitação 023/2020 - Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Pavimentação e Drenagem Superficial das Ruas Projetadas 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e Rua Padre Amando Gerts -Abertura 19 de outubro de 2020, edital em anexo;

4.1.8 - Obra de Reforma da Creche no distrito de Alto Calçado, com Valor de mais R\$ 300.00,00 (Trezentos mil reais), não sendo possível verificar a empresa que está executando e qual o seu valor exato, tendo em vista que a placa foi removida do local, bem como, pode se observar, está sendo realizada em caráter de urgência, tendo em vista o quantitativo de pessoas trabalhando no local, inclusive à noite.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

3.3 NOTIFICAR o senhor **José Carlos de Almeida**, para que se pronuncie no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do §3º do art. 307 do RITCEES;

3.4 NOTIFICAR o senhor **José Carlos de Almeida**, para que no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do § 4º do art. 307 do Regimento Interno, cumpra a decisão, publique extrato na imprensa oficial quanto ao seu teor e comunique as providências adotadas a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao responsável, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012;

3.5 Nos termos do art. 309 do Regimento Interno, após manifestação do representado ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.6 Seja encaminhada ao agente responsável **cópia da Manifestação Técnica de Cautelar 00095/2020-1**, por meio digital.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913